



LEI COMPLEMENTAR N.º 063/12, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Concede incentivos fiscais para a implantação de empresas nas Zonas Especiais de Negócios de Queimados – ZENQ, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida às empresas que vierem a se instalar nas Zonas Especiais de Negócios de Queimados – ZENQ, a partir da vigência desta lei, desde que não sejam passíveis de enquadramento conforme os parâmetros estabelecidos pelas Leis Complementares nº 038/09 e 039/09, isenção de todos os tributos municipais, exceto o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o qual terá sua alíquota reduzida nos termos do art. 4º desta lei, cujos territórios são os seguintes:

- I - ZENQ do Distrito Industrial de Queimados;
- II - ZENQ do Mutirão da Fé;
- III - ZENQ do Sarapó –Camboatá;
- IV - ZENQ do Chapadão;
- V - ZENQ do Sarandi;
- VI - ZENQ Marginal da Rodovia Presidente Dutra.

§ 1º - As empresas que se instalarem no Distrito Industrial de Queimados a partir da vigência desta lei, em imóveis já construídos, também gozarão os benefícios de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º - A ZENQ Marginal da Rodovia Presidente Dutra compreende, topograficamente, partindo-se tanto da margem esquerda quanto da margem direita da Rodovia Eurico Gaspar Dutra, a um raio de 01 (um) quilômetro, no mesmo sentido da margem.

§ 3º - Os imóveis onde as empresas estejam instaladas cuja construção exceda o raio linear mencionado no § 2º, gozarão dos benefícios desta lei, desde que pelo menos a sétima parte da sua área total do imóvel esteja dentro do raio regulamentar.

Art. 2º - A concessão da isenção de tributos municipais de que trata o art. 1º desta lei, se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo ser declarado a partir da data da instalação, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 3º - As empresas que se instalarem nas Zonas Especiais de Negócios de Queimados – ZENQ indicadas no art. 1º desta lei, a partir de sua vigência, em imóveis já construídos, também gozarão dos benefícios de que trata o art. 1º desta lei.



§ 1º - - Não gozarão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, as empresas que tiverem mudança de razão social, transferência de controle acionário ou cotas, aquisição integral de empresa já instalada e mudança de atividade econômica.

§ 2º - Não gozarão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, as empresas que se instalarem no mesmo imóvel anteriormente ocupado por empresas que tenham encerrado suas atividades a contar da vigência desta lei e cuja composição societária apresente algum acionista da empresa extinta.

Art. 4º - As empresas inclusas concomitantemente no Cadastro Fiscal Mobiliário como contribuintes de ISS, que se instalarem nas Zonas Especiais de Negócios de Queimados - ZENQ indicadas no art. 1º desta lei, a partir da data da vigência desta lei, gozarão de redução do ISS para 2% (dois por cento) sobre seu movimento econômico nos 2 (dois) primeiros anos de atividade.

Parágrafo único – Aplicam-se às empresas contribuintes de ISS, a que se refere o *caput* deste artigo, as restrições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta lei.

Art. 5º - Fica concedida a isenção de que trata o art. 1º desta lei às empresas que iniciarem as obras de construção das instalações, desde que não ultrapasse o prazo previsto no projeto de construção, salvo por justo motivo, acatado pela autoridade administrativa.

Art. 6º - As empresas beneficiadas por esta lei farão constar nos rótulos e embalagens dos produtos que forem fabricados, de acordo com a localização de sua unidade produtiva, a seguinte informação:

- I - “Produzido na Zona Especial de Negócios de Queimados - ZENQ do Distrito Industrial de Queimados”;
- II - “Produzido na Zona Especial de Negócios de Queimados - ZENQ do Mutirão da Fé”;
- III - “Produzido na Zona Especial de Negócios de Queimados - ZENQ do Sarapó – Camboatá”;
- IV - “Produzido na Zona Especial de Negócios de Queimados - ZENQ do Chapadão”;
- V - “Produzido na Zona Especial de Negócios de Queimados - ZENQ do Sarandí”;
- VI - “Produzido na Zona Especial de Negócios de Queimados - ZENQ Marginal da Rodovia Presidente Dutra.”

Art. 7º- Fica revogada a Lei nº 748/05.

Art. 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O